



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 003/2019
Processo nº 7798/2017

Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha, Montenegro-RS, para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Autoriza o funcionamento dessa oferta na referida escola.

Valida os estudos desenvolvidos no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de junho de 2019 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha.

Determina providências.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho processo administrativo nº 7798/2017, protocolado em 28 de setembro de 2017 e recebido por este Conselho em 27 de agosto de 2018, contendo pedido de renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como renovação da autorização para o funcionamento desta oferta na referida escola.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando a renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como renovação da autorização para o funcionamento desta oferta junto a essa escola.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- 2.2- Comprovante da propriedade do imóvel (cópia da escritura pública).
- 2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.
- 2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).
- 2.6- Cópia da planta baixa do prédio e de sua situação e localização no terreno.
- 2.7- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.
- 2.8- Cópia do **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio PPCI nº 2444/1, com validade até 08 de abril de 2019** e do **Alvará de Saúde nº 0132/2016, com validade até 01 de abril de 2017**.
- 2.9- Cópia dos atos legais da escola: Decreto de Criação nº 2198, de 28/07/1997; Lei de Alteração de Denominação nº 6.043, de 02/12/2014; **Parecer CME nº 004/2012, com validade até 28/11/2017**.
- 2.10- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.
- 2.11- Previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos.

3 – Foi anexada ao Processo, no decorrer do período de tramitação, cópia do **Alvará de Saúde nº 0469/2017, com validade até 05/12/2019**.

4– O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos foram encaminhados em dezembro de 2013 e dezembro de 2014, respectivamente, estando estes documentos aprovados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Estes permanecem inalterados.

5 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.

6 – A escola ficou desprovida de credenciamento e autorização de funcionamento no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de junho de 2019, trabalhando de forma irregular, tendo em vista a não apresentação do Alvará de Saúde, bem como o não cumprimento das demais determinações deste Colegiado constante no Parecer CME nº 004/2012, o que implica na invalidação dos estudos desenvolvidos pelos alunos nesse período.

7– Por tratar-se a oferta de Ensino Fundamental, constitucionalmente obrigatória, bem como para não prejudicar os alunos por erros e omissões que não lhes podem ser imputados, cabe a este Colegiado validar os estudos realizados no período de 14 de dezembro de 2018 a 11 de junho de 2019.

8 – Na visita “in loco” realizada à Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha, em 22 de novembro de 2017, observou-se que esta dispõe das condições mínimas exigidas na legislação vigente para o funcionamento da oferta pretendida, o que pode ser evidenciado nas fotos dos ambientes internos e externos da escola.

9 – No relatório da visita “in loco”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à escola, refere-se:

9.1- prédio em construção de madeira, em bom estado de conservação;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- 9.2- boas condições de localização, acessibilidade, saneamento e higiene;
- 9.3- possui sala para atividades administrativo-pedagógicas, secretaria, sala de professores, sala de informática com internet e biblioteca;
- 9.4- sanitário de uso exclusivo para os adultos, sanitário próprio para os alunos e um sanitário para portador de deficiência, todos em boas condições;
- 9.5- conta com uma professora (que exerce também a função de direção da escola) e uma Auxiliar de Serviços Escolares;
- 9.6- todas as salas possuem ventiladores, cortinas e mobília em número suficiente e em boas condições de uso;
- 9.7- iluminação e ventilação natural e direta adequadas;
- 9.8- equipamentos da cozinha e refeitório em bom estado de conservação, bem como local adequado ao armazenamento de alimentos;
- 9.9- local para atividades ao ar livre com campo de futebol, pracinha com brinquedos em bom estado;
- 9.10- possui pequeno espaço coberto;
- 9.11- não há cobertura entre o prédio da escola e os sanitários dos alunos, os quais ficam distantes da sala de aula;
- 9.12- o pátio é cercado e contém um portão de entrada que oferece pouca mobilidade.

10 – A análise das peças do processo, com base na legislação vigente, permite atender ao pedido com as seguintes considerações:

10.1- Deve a mantenedora providenciar a renovação imediata do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio com o encaminhamento de cópia ao Conselho Municipal de Educação, uma vez que o documento ora encaminhado já esgotou seu prazo de validade.

10.2- Deve a mantenedora primar para que a renovação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde ocorram nos prazos determinados pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, evitando situações que exponham a comunidade escolar a riscos desnecessários.

11 – Recomenda-se:

11.1- Que a mantenedora avalie a possibilidade de colocação de uma cobertura entre o prédio escolar e os sanitários de uso dos alunos, uma vez que estes estão localizados distantes do prédio da escola, o que dificulta o acesso em dias de chuva.

11.2- Que a mantenedora providencie melhorias quanto ao referido no subitem 9.12 (portão de entrada).

12 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

a) Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha para a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

b) Autoriza o funcionamento da oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha.

c) Valida os estudos desenvolvidos no período de 29 de novembro de 2017 a 11 de junho de 2019 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha.

d) Determina providências nos termos do item **10** deste Parecer.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

13 – Alerta-se a mantenedora e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mafalda Padilha para:

- a) O ato de credenciamento e autorização de funcionamento terá validade de **4** (quatro) anos, ficando sua **renovação condicionada ao cumprimento do estabelecido na legislação vigente, bem como ao disposto no item 12, letra “d” deste Parecer.**
- b) O disposto nos artigos 11, 12, 13, 14, 19 e 21 da Resolução CME nº 12/2009.

Em 11 de junho de 2019.

Andréia Machado da Silva
Andréia Sofia Haas Röder
Giovana Melissa Costa
Magda Gisleni Machado
Márcia da Silva Farias
Maria Elzira Feck Terra
Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 11 de junho de 2019.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*